



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001896-86.2020.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante/apelada MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI, é apelado/apelante ROCKER CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001896-86.2020.8.26.0543

COMARCA DE SANTA ISABEL – 2ª VARA JUDICIAL.

**APELANTES/APELADOS: MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI; ROCKER
CONSTRUÇÕES LTDA.**

JUÍZA PROLATORA: CLÁUDIA VILIBOR BREDÁ.

VOTO Nº 11.469

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – OBRA EM IMÓVEL – Sentença de parcial procedência em relação ao pleito autoral – Declarado rescindido o contrato, condenada a ré à devolução dos valores pagos pela autora, bem como indenização a título de danos materiais pela necessidade de reexecução dos serviços prestados – Afastados os danos morais – Apelo da autora e adesivo da ré – Pleito autoral de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais – Descabimento – Danos morais não reconhecidos – Mero aborrecimento – Situação narrada que não tem o condão de extravasar o âmbito patrimonial e atingir a esfera íntima da vítima – Ausência de sofrimento, vexame ou humilhação que foge à normalidade – Apelo adesivo da ré – Insiste na inexistência de falha na prestação dos serviços por ela ofertados – Pugna pela reforma da sentença a quo, a fim de que seja afastada a sua condenação à devolução dos valores pagos Descabimento – Decisão de primeiro grau que se apresenta irretorquível – Incidência dos princípios da boa-fé objetiva, probidade, lealdade entre os contratantes – Ônus da prova não atendido pela parte ré – Sentença de parcial procedência do pleito autoral mantida, nos termos do art. 252 do RITJ – Distribuição da verba sucumbencial mantida nos moldes fixados em primeiro grau, mas majorada nesta oportunidade – Recursos não providos.

Vistos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. pleito de devolução de valores pagos e indenização a título de danos materiais e morais ajuizada por Milene de Oliveira Agostini em face de Rocker

Construções Ltda. *Decisum* de fls. 208/214, integrado às fls. 232/233, julgou o pleito autoral parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

“JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO autoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em consequência: i. DECLARO rescindido o Instrumento Particular de Prestação de Serviços celebrado entre MILENE DE OLIVEIRA AGOSTINI e ROCKER CONSTRUÇÕES LTDA., com o retorno das partes ao status quo ante. ii. CONDENO a requerida a devolver à requerente o montante de R\$ 11.5000,00 (onze mil e quinhentos reais), bem como o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), referente à reexecução dos serviços, totalizando R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária desde o desembolso e juros de mora a partir da citação.

Com relação ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE nos moldes preconizados no artigo 487, inciso I, do CPC.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Destarte, referidas condenações ficarão sobrestadas por serem as partes beneficiárias da gratuidade processual, se o caso.”

Apela a autora (fls. 241/252) e, adesivamente, a ré (fls. 269/277).

Inconformada, busca a autora a parcial reforma do quanto decidido pelo juízo de primeiro grau (fls. 241/252), a fim de que sejam reconhecidos os danos extrapatrimoniais. Requer ***“seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de acolher o pedido inicial da Autora Apelante no que tange a INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais).”***

Apela adesivamente a ré (fls. 269/277). Insiste na ausência de falha na prestação dos serviços por ela ofertados. Pugna pela reforma da sentença *a quo*, a fim de que seja afastada a sua condenação à devolução dos valores pagos. Requer ***“que a r. sentença de primeiro grau seja reformada no que tange a condenação de danos materiais, devendo ser mantida a improdecência do pleito de danos morais.”***.

Recursos tempestivos, preparo da autora e ré recolhidos, respectivamente às fls. 253/254 e fls. 278/279. Regularmente processados. Constam contrarrazões da ré (fls. 261/268) e da autora em face do apelo adesivo (fls. 294/304).

Ausente manifestação de oposição ao julgamento virtual do recurso.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento aos recursos.

Trata-se de ação de rescisão contratual c.c. pleito de devolução de valores pagos e indenização a título de danos materiais e morais, oriunda de contrato de prestação de serviços para a colocação de piso no imóvel autoral (fls. 41/42).

Extrai-se dos autos que ***“em 18/09/2019, firmou contrato de prestação de serviços com a empresa requerida, para colocação de 115 m² do piso New Rock Solarium e 24 m² de bordas New Rock Solarium. Aduz que, em fevereiro de 2020, o piso apresentava deformidades e trincas e, em 10/06/2020, em visita técnica, o engenheiro da empresa vistoriou a obra. Salienta que, no final do mês de junho, a Solarium, visando afastar qualquer responsabilidade sobre o ocorrido, decidiu fornecer novamente os pisos e demais acessórios e materiais para uma nova obra. Sopesa que, o***

responsável da requerida deixou de responder quanto à realização do novo serviço, o que foi realizado por outra empresa ao custo de R\$ 15.000,00. Postula a rescisão contratual com a devolução do valor do serviço contratado no montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, pagamento das despesas referentes à reexecução dos serviços, com o abatimento do valor devolvido no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), bem como a condenação em danos morais no quantum indenizável de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)."

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 79/93).

Réplica autoral (fls. 119/133).

Peço vênia, neste ponto, para transcrever o quanto relatado pelo r. *decisum* de fls. 208/214:

"Certidão de decurso do prazo para o requerido especificar provas (fl. 150).

Oportunizada a manifestação do requerido quanto aos novos documentos apresentados em réplica (fl. 151), impugnou o laudo apresentado (fls. 153/155).

Por este juízo foi deferido o depósito de duas mídias eletrônica em cartório, pela requerente (fl. 157), devidamente realizado (fl. 161).

Intimada a requerida a se manifestar, procedeu com a retirada de duas mídias (fl. 167) e, posteriormente com a devolução de uma mídia (fl. 172).

Fls. 169/171: manifestação da requerida impugnando a mídia como prova documental.

Sobreveio decisão saneadora (fls.173/175), com o deferimento da produção de prova oral para a oitiva de testemunha.

Rol de testemunhas apresentado pela parte autora (fl.180) e pela parte requerida (fls. 182/183), sendo este intempestivo, conforme certificado pela serventia à fl. 181.

A parte autora postula pelo indeferimento da oitiva de testemunhas da requerida (fl.184/188), por ser intempestiva, com designação de data para audiência de instrução e julgamento (fl.189).

Embargos de Declaração interposto à fl.193, por omissão quanto à preclusão da indicação do rol de testemunhas pelo requerido e a colheita da prova oral.

Em sede de solenidade foram apreciadas a petição de fls. 184/188 e os embargos de declaração, declarando-se preclusa a prova oral e indeferindo a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pela requerida. Colhido o depoimento da testemunha Bertran de Sousa Andrade, como informante (fls. 197/198).

Ato contínuo, foi declarada encerrada a instrução e convertidos os debates orais em memoriais escritos, facultando-se o prazo de 10 dias para oferecimento de memoriais.

Memoriais escritos apresentados pela requerida às fls. 200/203.

Memoriais escritos apresentados pelo requerente às fls.204/207.”

Sobreveio, então, a r. sentença de fls. 208/214, integrada às fls. 232/233, que julgou a demanda parcialmente procedente nos moldes já relatados, razão pela qual a parte autora interpôs recurso de apelação e a ré apelo adesivo.

Pois bem.

Respeitados os fundamentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Insiste a autora, ora apelante, na ocorrência de danos morais indenizáveis, afirmando que ***“(...) não se trata de mero dissabor, pois nos termos dos artigos 20 e 14 do CDC, Caput, são considerados como impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que deles***

se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”.

Contudo, em que pesem os argumentos da apelante, entendo que não restaram configurados os danos morais, mostrando-se impassível de reparos a r. sentença de primeiro grau.

Com efeito, para se chegar ao abalo moral e obter indenização, necessária a comprovação efetiva do dano sofrido, da conduta culposa da parte ré e do nexo causal, requisitos que não se encontram nos autos.

Nesse contexto, extrai-se que o desconforto experimentado pela autora está longe de configurar dano indenizável. Importante salientar que só caracteriza o dano moral a prática de ato que acarrete sofrimento intenso e profundo; simples aborrecimentos decorrentes de fatos normais da vida diária, não são passíveis de indenização.

Nessa linha, entendo que os dissabores passados pela autora-apelante não alcançam o patamar do alegado dano moral. Desse modo, o pedido de condenação por dano moral não tem suporte, pois inexistente nos autos prova do abalo sofrido pela autora.

À propósito, assim já se pronunciou esta C. Câmara ao julgar casos análogos:

“Prestação de serviços de alvenaria - Ação de rescisão contratual e restituição de valores cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo da autora pretendendo a fixação de indenização por danos morais - Mero descumprimento contratual, sem grave repercussão - Dano moral não caracterizado - Desvio produtivo alegado apenas nesta via recursal - Supressão de instância - Sentença mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1012088-34.2024.8.26.0577; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro:

28/02/2025).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Construção civil - Edificação - Atraso na conclusão - Ação de indenização por danos materiais e morais proposta pelas contratantes - Reconvenção - Sentença de parcial procedência da ação e da reconvenção - Apelo das autoras-reconvindas - Contrato que não estabelece cláusula penal - Condenação rejeitada - Danos morais não caracterizados - Dissabor decorrente de inadimplemento contratual - Quantia não controvertida referente ao saldo devedor do contrato - Redução da condenação imposta na sentença - Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 1004194-74.2023.8.26.0566; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2024; Data de Registro: 31/10/2024)

Fez por bem o d. juízo a quo ao assim dispor:

“Tomando-se por segundo a indenização pelos danos morais, deve ser indeferida.

De proêmio, compreende-se por dano moral "aquele que, direta ou indiretamente, opera na esfera mais íntima do indivíduo, afetando direitos personalíssimos, tais como a honra, a dignidade, a imagem, o nome e a fama, vindo a ser personificado pela humilhação, vexame, dor, descrédito, repudia ou desprestígio que exacerbe a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AGRgREsp nº 403.919/RO).

Saliente-se que o dano moral não se caracteriza meramente e tão-somente pelo dissabor enfrentado pelos requerentes, mas pela lesão a direito personalíssimo ou à dignidade do vitimado, não demonstrados efetivamente nos autos, ademais, faltou diligência de sua parte.

Nesse entendimento, observo que as circunstâncias que sobrevieram do negócio entabulado entre as partes decorrem do próprio risco da negociação avençada.

Assim, não há que se falar em condenação em danos morais, o qual merece ser afastado, porquanto inexistem os requisitos que ensejam

sua caracterização.”

Melhor sorte também não assiste ao apelo adesivo da ré.

A narrativa autoral delineada, em conjunto com os elementos colacionados aos autos, permite concluir pela patente falha na prestação dos serviços ofertados pela ré.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que ***“pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes”*** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que ‘No julgamento da apelação, o Tribunal local

pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)".

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 208/214, integrada às fls. 232/233, o conjunto fático-probatório dos autos revelou-se suficiente a demonstrar a relação jurídica estabelecida entre as partes, ausentes, entretanto, elementos capazes de infirmar as alegações autorais.

Neste ponto, fez por bem o d. juízo *a quo* ao reconhecer a aplicabilidade das normas do diploma consumerista ao caso em tela, sublinhando a consequente inversão do ônus probatório:

"Mister ressaltar, de início, o que preconizam os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

"Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

Nesse caminhar, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e seus Institutos, notadamente quanto à inversão do ônus da prova, fica subordinada ao critério do juízo, quando verossímil a alegação do consumidor, aliada à sua hipossuficiência.

Reputam-se presentes esses pressupostos.

A hipossuficiência do consumidor resta evidenciada. Pois, seria extremamente difícil ao requerente obter a prova pretendida, por não ter acesso aos documentos necessários a demonstrar seu direito.

Nessa senda, trata-se, portanto, de hipossuficiência técnica e econômica do consumidor.

Sendo verossímeis, portanto, as alegações da demandante, é de se inverter o ônus da prova, consoante autoriza artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...)”.

Impassível de reparos, ainda, o quanto decidido pela d. Magistrada *a quo*, em relação ao reconhecimento de falha na prestação dos serviços e a necessidade de devolução dos valores pagos pela autora. *In verbis*:

“Com efeito, é fato incontroverso de que as partes realizaram o contrato de prestação de serviços.

O contrato pode ser definido como declaração negocial de vontade, emitida com observância da autonomia privada pautado pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva.

A boa-fé objetiva funciona como um verdadeiro vetor na execução, elaboração e cumprimento dos contratos.

Traduz uma cláusula geral de natureza principiológica, que consagra regras de conteúdo ético, de exigibilidade jurídica e impositiva de lealdade recíproca entre as partes.

Nessa perspectiva, as partes devem observar os deveres anexos decorrentes da boa-fé objetiva, entre as quais se incluem a cooperação, lealdade, confiança.

Acrescente-se, ainda, que o princípio da autonomia da vontade confere aos contratantes ampla liberdade para estipular as bases do negócio jurídico, desde que preservada a ordem pública, a moral e os bons costumes.

Nesse sentir, é cediço de todos, que de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços deve manter a máxima transparência na oferta de seus produtos para evitar que o consumidor se confunda.

Devem ser aplicados os arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.”

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Nesse espio, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que os fornecedores de serviços respondem independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço.

Em análise ao contrato juntado às fls.41/42 pela requerente, com especificações do trabalho a ser realizado, resta comprovado a relação contratual das partes referente aos serviços questionados na exordial.

Os danos materiais ficaram comprovados pelo Relatório de Visita Técnica realizado pela empresa Solarium Revestimentos, apresentado às fls.104/115, pela requerida que assim relatou:

“...A área em que está instalado o piso Solarium da linha newrock para melhor entendimento do relatório foi dividida em 4 partes, sendo elas: 1- Área sobre a laje da casa de máquinas, em frente a sauna – área aproximada de 30m²; 2- Área da piscina, inclusive bordas – área aproximada de 25m² + 24m de borda; 3- Área sobre a laje da garagem de barcos – área aproximada de 45m²; 4- Escadas – 2 lances de escadas.

Análise da área 1: As peças foram molhadas pelo Sr. Bertran, a fim de enxergar o empoçamento de água e as fissuras. Do total de 30m², aproximadamente 65% das peças de 100x100 possuem fissura,...

(...) Área 3: A pior área em relação às fissuras das placas. Possui fissuras em diversas placas, aproximadamente 70% com algum tipo de fissura....”

Cumpre mencionar, que tais falhas alegadas pela requerente também são aferíveis pelas fotos juntadas na inicial, no relatório de inspeção realizado pela requerida e no Laudo Técnico realizado pela requerente (fls. 04/13, fls. 104/115 e fls. 139/147).

Constatados os vícios acima citados, restou indubitosa a responsabilidade da requerida por eles, já que, tratando-se de relação de consumo, o fornecedor responde objetivamente pelo defeito no produto ou serviço prestados.

Sendo assim, restou comprovado o nexo causa entre os produtos e serviço realizados pela requerida e os danos no imóvel, conforme comprovação de documentos apresentados.

Outrossim, tem a empresa ré o dever de dar todo amparo na execução do serviço, devendo zelar pela esmerada execução do projeto, verificando não só a maneira como está sendo executado o serviço, mas também se os materiais utilizados são adequados. Resta claro que, no caso em discussão, não ocorreu essa observância, devendo o requerido arcar com a má prestação e execução de seu serviço.

É certo também que os fornecedores de serviço respondem pelos vícios de qualidade ou de quantidade dos produtos, como preceitua o art.20 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

"Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

(...) II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;(...)."

Nesse cenário, é de rigor a rescisão contratual e a devolução da quantia paga pela requerente no montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e oitocentos reais), conforme desconto concedido, em 19/11/2019, e não refutado pela requerida, bem como a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos, pelos valores gastos com a reexecução do serviço contratado."

Assim, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima colacionados, a hipótese é, portanto, de integral manutenção da r. sentença, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

Mantida, portanto, a sucumbência recíproca, de rigor a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenação de ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em relação à lide principal. Majoro tais valores, entretanto, para R\$ 1.500,00, nos moldes do artigo 85, §§ 8º e 11, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** aos recursos.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator